



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 296/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 20 / 10 / 22
Horas 12 : 18
Por: Elvira B. Saiz

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1311/2021, que “Dispõe sobre o percentual dos valores arrecadados por multas de trânsito a serem destinados para a Saúde Pública, no âmbito do estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1311/2021

Dispõe sobre o percentual dos valores arrecadados por multas de trânsito a serem destinados para a Saúde Pública, no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica estipulado que os valores arrecadados por meio de infrações de trânsito no âmbito do estado de Rondônia deverão ser destinados em um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para a área da Saúde Pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 19 de outubro de 2022.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.
1 0 AGO 2021
1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº 1311/21
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA			
<p>Dispõe sobre a obrigatoriedade de percentual dos valores arrecadados por multas de trânsito no âmbito do Estado de Rondônia serem destinados para a saúde.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Os valores arrecadados através de infrações de trânsito no âmbito do Estado de Rondônia deverão ser destinados em um percentual mínimo de 20% para a área da saúde pública.</p> <p>Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das deliberações. 30 de julho de 2021</p> <p style="text-align: center;"> Deputado MARCELO CRUZ PATRIOTA</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. MARCELO CRUZ – PATRIOTA			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Os acidentes de trânsito são a 9ª maior causa de morte no mundo, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), podendo chegar, mantendo a mesma projeção, ao 5º lugar até 2030. Um estudo que analisou cerca de 170 mil acidentes de trânsito nas rodovias federais brasileiras, ocorridos em 2014, mostra que foram consumidos R\$ 12,3 bilhões, sendo que 64,7% dos custos estavam associados às vítimas dos acidentes, como cuidados com a saúde e perda da produção devidos às lesões ou morte.</p> <p>O Sistema Único de Saúde (SUS) é financiado com receitas de contribuições e de impostos, em que participam as três esferas de governo (União, Estados e Municípios). No entanto, os recursos públicos destinados à área vêm sendo insuficientes para cumprir a promessa constitucional do direito à saúde de qualidade.</p> <p>O que se observa é insuficiência de investimentos para a expansão da rede de oferta de serviços, insuficiência de recursos para custear as necessárias ampliações de recursos humanos, equipamentos e insumos e insuficiência da oferta de serviços para garantir a integralidade da atenção básica à saúde. Diante do exposto, e considerando o atual cenário da saúde pública no Brasil, bem como o impacto dos acidentes de trânsito no Sistema Único de Saúde, o presente projeto de Lei visa destinar parte dos recursos arrecadados com as multas para custear a saúde.</p> <p>Desta forma, nada mais justo que se destine parte dos recursos oriundos de infrações de trânsito, arrecadados pelo DETRAN-RO ao sistema público de saúde de nosso Estado de Rondônia, a fim de pelo menos amenizar um pouco o terrível caos financeiro que nossa saúde está passando.</p> <p>Pela razão exposta e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamentar, apresento este Requerimento de Informações para análise e apreciação dos nobres pares, para que Vossas Excelências ao final o aprovem perante o Plenário desta Casa de Leis.</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 207, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 1311, de 19 de outubro de 2022, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o percentual dos valores arrecadados por multas de trânsito a serem destinados para a Saúde Pública, no âmbito do estado de Rondônia.”, encaminhado a este Poder Executivo por meio da Mensagem nº 296/2022-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei objetiva destinar o percentual mínimo de 20% proveniente de multa de trânsito para a saúde pública, não obstante o Código de Trânsito Brasileiro - CTB prevê a destinação de 5% para depósito em conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e à educação de trânsito.

Vale ressaltar que tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.334, de 2019, o qual, dentre várias alterações, visa à modificação do art. 320 do CTB, objetivando destinar 25% das multas de trânsito a ações e serviços públicos de atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, que serão depositados, mensalmente, no Fundo Nacional de Saúde - FNS. Contudo, o Projeto foi submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ e foi aprovado com emendas, em que restou prevista a destinação de 10% para os serviços públicos de saúde, devendo ser integralmente revertida ao FNS.

Ademais, em análise ao Autógrafo de Lei supracitado, verifica-se que seu conteúdo não contraria qualquer preceito, princípio ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, contudo é inviável o seu prosseguimento, considerando a norma federal que impõe atualmente a exclusividade de aplicação das receitas com multas de trânsito referentes a sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização, renovação de frota circulante e educação de trânsito.

É válido ressaltar, também, que o art. 1º do Autógrafo em comento invade a competência do executivo, tendo em vista que cabe ao Poder Legislativo, de forma primacial, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Observa-se que o Legislativo não se limitou ao dispor de forma genérica no que se refere às multas de trânsito, ao contrário, impôs procedimentos, atribuições e obrigações ao Poder Executivo, os quais interferem nos atos de gestão da Administração Pública, especialmente no que tange à destinação de arrecadação à saúde pública, área esta de competência do Chefe do Executivo. Logo, existe inegável vício formal de iniciativa quanto aos supramencionados dispositivos.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Ainda, necessário trazer à baila que o Autógrafo de Lei disciplina matéria típica de trânsito e transporte, cuja competência é privativa da União Federal, consoante o disposto no inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, **in verbis**:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;”

Cumprir lembrar que a competência da União para legislar sobre trânsito foi consolidada na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como a Portaria nº 407, de 27 de abril de 2011, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, cujo teor os valores arrecadados das multas de trânsito já tem destinação específica despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Diante ao exposto, caso este Veto Total seja derrubado por essa Casa de Leis, a proposta nascerá com inconstitucionalidade formal perante a Constituição Federal. Ou seja, há clara inconstitucionalidade inviabilizando qualquer possibilidade de esta norma entrar em vigor diante de latente vício formal, considerando a usurpação de competência da União em matéria de trânsito e transporte, conforme o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, e, ainda, em razão da disparidade da proposta com a norma geral da União, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS**, Vice-Governador, em 16/11/2022, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033264795** e o código CRC **056D8C85**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.071690/2022-55

SEI nº 0033264795